

**À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE – MT**

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 38/2026

CONSTRUTORA EXTRAPLAN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.198.675/0001-00, com sede na Rua das Violetas, nº 599 SW, Quadra 159, Lote 11, Sala 2, Loteamento Cidezal II, CEP 78.365-000, em Sapezal/MT, neste ato representada por sua sócia-proprietária, Sra. SILVANIA RODRIGUES LEME MACHADO, brasileira, portadora do RG nº 1820653-0 SSP/MT e inscrita no CPF nº 016.040.361-84, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento no item 11.1 do Edital e nos arts. 5º e 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões a seguir expostas.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública encontra-se marcada para o dia 27 de agosto de 2026, às 09h00 (horário de Brasília). O item 11.1 do Edital faculta a apresentação de impugnação em até 3 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura do certame. Protocolado dentro desse intervalo, o presente pedido atende ao requisito de tempestividade.

II - DO OBJETO E DA NECESSIDADE DE CLAREZA DAS EXIGÊNCIAS

O certame destina-se à contratação de empresa especializada em sistema de drenagem de águas pluviais, com execução de obras de drenagem superficial e profunda nas ruínas da antiga igreja matriz de Vila Bela/MT, no âmbito do Convênio nº 1044/2023, firmado com a SINFRA/MT.

A Impugnante não questiona a relevância da obra, tampouco a legitimidade de se exigirem qualificações compatíveis com a proteção do patrimônio histórico, a segurança da

execução e a correta drenagem pluvial. O que se impõe, contudo, é que tais exigências sejam objetivas, tecnicamente motivadas, proporcionais e vinculadas às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, sem converter-se em barreira desnecessária à competição.

III - DA INDEFINIÇÃO E DESPROPORCIONALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O item 9.45 do Termo de Referência relaciona os seguintes profissionais a serem apresentados: **Engenheiro Civil, Engenheiro Sanitarista, Arquiteto e Urbanista, Engenheiro Ambiental, Engenheiro Hidráulico, Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arqueólogo Pleno.**

Ocorre que o subitem 9.45.1 sequer foi preenchido pela Administração, mantendo-se o campo-modelo com a redação literal **“Para o (indicar o profissional)”**. O Edital, dessa forma, não informa se as oito qualificações são cumulativas, se há alternatividade entre elas, ou a qual parcela técnica da obra cada uma delas se destina.

A falha se agrava porque o Termo de Referência não demonstra, para cada especialidade, a pertinência concreta com as parcelas de drenagem licitadas, notadamente quanto à exigência simultânea de Engenheiro Mecânico, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Arqueólogo Pleno, tampouco esclarece qual conselho profissional seria competente para fiscalizar o registro deste último, ainda que o próprio item remeta à lógica de registro no CREA ou no CAU.

Cabe registrar ainda que a profissão de Arqueólogo é regulamentada pela Lei nº 13.575/2017 e não possui conselho fiscalizador de classe próprio. Exigir comprovação nos moldes do CREA/CAU para tal profissional revela desconhecimento da norma e cria obstáculo indevido à habilitação.

Ademais, embora se reconheça o valor histórico do entorno das ruínas de Vila Bela, a exigência de **'Arqueólogo Pleno'** carece de motivação quanto à sua graduação/nível e ao nexo exato com o plano de intervenção no solo.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, é lícito exigir profissional devidamente registrado no conselho competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por serviço de características semelhantes.

Essa exigência, no entanto, precisa guardar nexo demonstrável com a execução do objeto licitado e estar redigida de modo a viabilizar o julgamento objetivo, sob pena de

comprometer os princípios do art. 5º da mesma Lei, vinculação ao edital, isonomia, competitividade, proporcionalidade, motivação e julgamento objetivo.

O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou no sentido de que a qualificação técnico-profissional deve comprovar, de forma objetiva, a vinculação de profissionais com experiência efetivamente necessária à execução do objeto.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Acórdão nº 211/2021 – Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima, reconheceu que não se admite discriminação arbitrária na seleção do contratante por meio da delimitação excessiva de exigências de qualificação técnica, uma vez que a licitação deve assegurar tanto a seleção da proposta mais vantajosa quanto a observância dos princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade.

A convergência entre as Cortes de Contas federal e estadual reforça que exigências técnicas desprovidas de justificativa individualizada e proporcional ao objeto licitado configuram vício apto a comprometer a competitividade do certame.

Se mantida como está, a redação do item 9.45 transfere aos licitantes o ônus de interpretar o alcance da exigência, abrindo margem para leituras divergentes na fase de habilitação, o que compromete a segurança jurídica do certame.

IV - DA INCONSISTÊNCIA DAS PARCELAS EXIGIDAS PARA COMPROVAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

O item 9.41.1 do Termo de Referência exige, entre outros quantitativos, comprovação de fixação de tubos horizontais de PPR com diâmetro superior a 75 mm, instalação de tapume com tela de PVC em 3.800 m² e instalação de tapume com compensado de madeira em 300 m².

O objeto licitado, entretanto, é obra de drenagem superficial e profunda — e o Termo de Referência não traz justificativa técnica individualizada capaz de demonstrar por que tais parcelas seriam de maior relevância ou valor significativo, tampouco esclarece sua relação com os elementos efetivamente previstos para a execução da obra.

A manutenção de exigências dissociadas do núcleo do objeto tende a restringir, sem necessidade técnica correspondente, a participação de empresas aptas a executar as atividades centrais da drenagem: redes coletoras, caixas, poços de visita, pavimentação e recomposição de passeios.

Não se trata de afastar a exigência de qualificação técnica, e sim de adequá-la ao objeto, eliminando requisitos que não estejam técnica e documentalmente justificados nos autos.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Impugnante:

- a) o recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser própria e tempestiva;
- b) a retificação do item 9.45 e respectivos subitens do Termo de Referência, definindo-se objetivamente quais profissionais são efetivamente exigíveis, a pertinência de cada especialidade com as parcelas do objeto e o conselho profissional competente para cada uma;
- c) subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de profissionais alheios ao núcleo da drenagem (como Engenheiro Mecânico e Arqueólogo Pleno), que apresente a fundamentação técnica e o estudo prévio que demonstrem a estrita necessidade e proporcionalidade de tais figuras para a execução do objeto;
- d) a revisão do item 9.41.1, com exclusão ou motivação técnica expressa das parcelas de fixação de tubos de PPR e instalação de tapumes, bem como de quaisquer outros requisitos alheios às parcelas de maior relevância ou valor significativo da obra;
- e) a republicação do Edital retificado com a obrigatória reabertura integral do prazo para apresentação de propostas, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que a indefinição da equipe técnica e das parcelas de qualificação impacta diretamente a precificação das propostas e a montagem das composições de custos.
- f) a notificação da autoridade superior e do órgão de controle interno para ciência e acompanhamento das adequações solicitadas no certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Sapezal, 20 de agosto de 2026.

SILVANIA RODRIGUES LEME MACHADO
Sócia-proprietária
CONSTRUTORA EXTRAPLAN LTDA
CNPJ nº 05.198.675/0001-00